

# LUTA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA TERRA NO BRASIL: legalidade e legitimidade das ocupações do MST<sup>1</sup>

*THE STRUGGLE FOR THE DEMOCRATIZATION OF LAND IN  
BRAZIL: Legality and Legitimacy of MST Occupations*

**Antoninho Penariol NETTO<sup>2</sup>**

**Manoel Ison Cordeiro ROCHA<sup>3</sup>**

---

## RESUMO

Os objetivos deste trabalho são apresentar como se dá a relação entre as ocupações realizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o processo de democratização da terra no

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF), aluno pesquisador PIBIC 2023-2024, e-mail: antoninho.netto@gmail.com, contato: (16) 99758-9036. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6682909753754812>.

<sup>3</sup> Professor Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, com reconhecimento pela UFF; Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP; Graduado em Direito pela UNESP. Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ. Atualmente, realiza pesquisa de pós-doutorado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Professor de Direito na Faculdade de Direito de Franca, Universidade de Araraquara, e Fundação Educacional de Ituverava. Professor do programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Franca. Tem experiência em Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Direito Internacional Público e Privado, e Teoria do Estado, atuando principalmente como professor. Publicou diversas obras, incluindo "Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado" e "Direito Internacional Público Resumido". Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6348566579378814>.

Brasil, além de analisar a legalidade e legitimidade dessas ocupações e seus impactos no contexto jurídico e social brasileiro. Nesse cenário, busca-se investigar os fundamentos jurídicos que embasam as ações do MST, em conformidade com a legislação brasileira, e compreender como essas ocupações são percebidas pelo meio jurídico. Ademais, a metodologia utilizada baseia-se em pesquisas bibliográficas e na análise de leis e jurisprudências relevantes, com o intuito de contribuir para o debate público sobre a reforma agrária e a justiça social no país, fornecendo uma análise crítica das questões legais, éticas e políticas envolvidas.

**Palavras-chave:** MST; reforma agrária; ocupações de terras; democracia no campo.

## **ABSTRACT**

Objectives of this study include presenting how the relationship between the occupations carried out by the Landless Workers' Movement (MST) and the process of land democratization in Brazil is established, as well as analyzing the legality and legitimacy of these occupations and their impacts within the Brazilian legal and social context. In this scenario, the aim is to investigate the legal foundations that support the actions of the MST, in accordance with Brazilian legislation, and to understand how these occupations are perceived within the legal community. Furthermore, the methodology is based on bibliographic research and the analysis of relevant laws and jurisprudence, with the intention of contributing to the public debate on agrarian reform and social justice in the country, providing a critical analysis of the legal, ethical, and political issues involved..

**Keywords:** MST; agrarian reform; land occupations; democracy in rural areas.

## **1 INTRODUÇÃO**

A democratização da terra no Brasil é um tema de extrema relevância social e jurídica, especialmente quando considerada a histórica concentração fundiária que caracteriza o país. Nesse contexto, as ocupações realizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) emergem como uma das principais formas de reivindicação por parte daqueles que lutam por uma redistribuição mais equitativa das terras. Essas ocupações, no entanto, geram intensos debates acerca de sua legalidade e legitimidade, dividindo opiniões tanto no meio jurídico quanto na sociedade em geral.

A atuação do MST levanta questões complexas sobre o cumprimento da função social da propriedade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e desafia a tradicional visão sobre o direito de propriedade no Brasil. De um lado, há quem veja essas ações como ilegais e uma afronta ao direito de propriedade; de outro, há os que as consideram legítimas expressões da luta por justiça social e cumprimento do dever constitucional de promover a reforma agrária.

Diante dessa controvérsia, o presente estudo propõe-se a investigar os fundamentos jurídicos que embasam as ocupações do MST e a analisar como essas ações são vistas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, será realizada uma análise da legalidade e legitimidade das ocupações.

A pesquisa adota uma metodologia baseada em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo a legislação e a jurisprudência relevantes. Ao final, pretende-se contribuir para o entendimento das dinâmicas jurídicas envolvidas e para o debate público sobre a reforma agrária e a justiça social no Brasil, oferecendo uma análise crítica das questões que permeiam as ocupações do MST e seu impacto na luta pela democratização da terra.

## **2 A CONCENTRAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL E ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS NO PAÍS E OS IMPACTOS DA DESIGUALDADE AGRÁRIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), também conhecido como "Movimento dos Sem Terra", surgiu como uma resposta às questões agrárias históricas e estruturais que afetavam o Brasil. Esse movimento começou a se articular a partir das lutas pela terra que se intensificaram no final da década de 1970, especialmente na região Centro-Sul do país. Com o tempo, ele se espalhou lentamente por todo o Brasil.

A disputa pelo território rural no Brasil começou quando os colonizadores portugueses expropriaram terras indígenas durante a era colonial. Ao ser promulgada a Lei de Terras<sup>4</sup>, o processo se intensificou. Esta lei beneficiou principalmente os homens com dinheiro que haviam recebido terras dos portugueses. A Lei de Terras fortaleceu a concentração fundiária no Brasil, apesar de várias revoltas camponesas.

As mudanças que ocorreram nas áreas rurais do Brasil durante a ditadura militar (1964-1985) marcaram na luta pela terra. Grandes empresas foram apresentadas como o modelo ideal para a ocupação da terra, e o Estatuto da Terra de 1964 introduziu uma reforma agrária nas áreas rurais. A desapropriação e a transformação de latifúndios em

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/cciviL\\_03/////LEIS/L0601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/cciviL_03/////LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em: 18 abri. 2024.

empresas agrícolas foram autorizadas por esse estatuto constitucional <sup>5</sup>. Políticas públicas foram implementadas durante o regime ditatorial para incentivar o investimento de grandes empresas no setor agrícola.

Em resultado, os conflitos por terra e por direitos se ampliaram, permanecendo o latifúndio como símbolo de relações de exploração e opressão. No que se refere às pequenas propriedades, em especial n o sul do país, o endividamento causado pelo esforço de acompanhar a modernização levou muitos pequenos proprietários a vender suas terras, facilitando ainda mais a concentração fundiária.<sup>6</sup>

Os trabalhadores rurais que não tinham trabalho e moradia no campo migraram para as cidades. No entanto, muitos desses trabalhadores se encontraram sem alternativas viáveis com o crescimento da indústria nas áreas urbanas. Como resultado, um grande número de pessoas optou por retornar ao campo para lutar por seus territórios originais.

Em 21 de janeiro de 1984, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) foi oficialmente criado no contexto do monopólio da terra e das dificuldades de sobrevivência enfrentadas pelos camponeses. Este movimento representa a resistência dos camponeses e tem como objetivos principais defender a terra, a reforma agrária e as mudanças sociais na nação. <sup>7</sup> O MST foi precedido por vários conflitos. De acordo com Caldart<sup>8</sup>, embora o movimento tenha surgido em um contexto inovador, ele também está relacionado a uma luta que remonta a tempos passados.

O surgimento do MST trouxe novas dificuldades. Uma estrutura ampla e organizada foi necessária, e pessoas sem-terra foram enviadas para outras partes do país para coordenar o movimento nessas áreas. Era essencial:

---

<sup>5</sup> MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Latifúndio. In: CALDART, Roseli Salete et al. Dicionário da Educação do Campo. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio Expressão Popular, 2012. p.449.

<sup>6</sup> MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Latifúndio. In: CALDART, Roseli Salete et al. Dicionário da Educação do Campo. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio Expressão Popular, 2012. p.450.

<sup>7</sup> MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). Nossa história: 1984-1986. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-historia/84-86/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>8</sup> CALDART, Roseli Salete. Escola é mais do que escola na Pedagogia do Movimento Sem Terra. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

procurar o apoio de Igrejas, dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais; realizar reuniões com as famílias em suas casas, nas comunidades; formar grupos de sem-terra; realizar assembleias; escolher líderes; estudar as leis e as situações dos sem-terra.<sup>9</sup>

Além de atingir seus objetivos principais, o Movimento enfrentou o desafio de criar uma estrutura nacional unificada em todas as regiões do Brasil. Isso exigiu muito tempo e esforço para realizar essa tarefa. O MST está presente em 24 estados atualmente e já conquistou terras para aproximadamente 450 mil famílias<sup>10</sup>.

O primeiro Congresso Nacional do MST aconteceu um ano após a fundação do Movimento. O evento marcou a base do movimento, que incluía o socialismo, a Reforma Agrária e a luta pela terra. Além de outros pontos importantes para a organização do movimento, os lemas "Terra para quem nela trabalha" e "Ocupação é a Única Solução" também foram adotados. Em 17 de janeiro de 1985, a Assessoria de Imprensa do MST publicou um documento de divulgação do Congresso que expressava a intenção do encontro de mostrar à opinião pública a força e a organização do campo, bem como denunciar a miséria e a exploração enfrentadas pelos 14 milhões de pessoas sem terra em todo o país<sup>11</sup>.

O documento final do Congresso deixou claro que o Movimento culpava os governos estaduais e o governo federal pelos inúmeros assassinatos no campo. Além disso, os trabalhadores se reuniram para exigir várias demandas importantes, incluindo o fim do Estatuto da Terra, a legalização das terras ocupadas e outras questões.

O objetivo do primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) foi estabelecer 1,4 milhões de famílias em 1985, logo após o fim do governo militar. Mas os latifundiários reagiram criando a União Democrática Ruralista (UDR), que ativamente sabotava o PNRA. O Plano atingiu apenas 6% da meta, sendo José Sarney presidente na época.

Mesmo quando as novas políticas estabelecidas pela Constituição de 1988 foram implementadas, os conflitos entre os ruralistas e os membros do MST persistiram. O grupo de latifundiários da UDR

---

<sup>9</sup> FERNANDES, Bernardo Mançano. A formação do MST no Brasil. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

<sup>10</sup> MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). Quem somos. Disponível em: <https://mst.org.br/2006/06/07/quem-somos/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>11</sup> MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). Quem somos. Disponível em: <https://mst.org.br/2006/06/07/quem-somos/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

conseguiram retirar da Constituição o princípio da eliminação do latifúndio e o condicionaram a ser produtivo ou não, (...) somente em 1993, com a aprovação da lei nº8.629, passou a existir regulamentação para a desapropriação de terras.<sup>12</sup>

A UDR, com ideais opostos aos do MST, desempenhou um papel importante. Transformou-se em uma organização que representava os interesses dos latifúndios e pressionava o governo a controlar as atividades realizadas pelo MST.<sup>13</sup>

Ao longo do governo do presidente Fernando Collor, houve várias repressões e poucos avanços na discussão sobre a Reforma Agrária.

além de não fazer a reforma agrária, resolveu reprimir o MST. Acionou a Polícia Federal, o que é uma agravante, pois não é uma tropa de choque, é repressão política pura. O agente da Polícia Federal é um sujeito mais preparado, mais sedimentado. Não batiam mais nas nossas canelas, batiam na cabeça. Essa repressão nos afetou muito, muita gente foi presa. Começaram a fazer escuta telefônica. Tivemos, no mínimo, quatro secretarias estaduais invadidas pela Polícia Federal.<sup>14</sup>

Em um documento publicado pelo MST em 1990, intitulado "A situação atual do campo frente ao governo Collor", é enfatizado que a força conservadora que defendia a Reforma Agrária emergiu como resultado da vitória do presidente nas eleições. O lema "Ocupar, resistir e produzir" foi adotado no 2o Congresso Nacional do MST no mesmo ano. Nenhuma proposta concreta sobre a Reforma Agrária foi apresentada pelo governo Collor.

Os governos estaduais assentaram apenas 9 mil pessoas em 1991, de acordo com um balanço do Movimento. O ano foi marcado pela repressão, com oito dezesseis líderes do movimento presos.

---

<sup>12</sup> FERNANDES, Bernardo Mançano. A formação do MST no Brasil. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

<sup>13</sup> STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Brava Gente: A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1995

<sup>14</sup> STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. Brava Gente: A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1995

O governo liderado por Luiz Inácio Lula da Silva restaurou a esperança no movimento MST após 19 anos de luta. Lula emergiu como uma figura bastante populista devido à sua fundação do Partido dos Trabalhadores (PT). Ele tem um longo histórico de luta pelos direitos trabalhistas, sendo presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo no ABC paulista e foi um dos líderes da greve dos operários no ABC durante a ditadura militar (1978-1980).

Mas o governo Lula não cumpriu todas as promessas, como afirma Fernandes<sup>15</sup>. Com o objetivo de "assentar 400 mil famílias por meio de desapropriação, regularizar 500 mil posses e assentar 130 mil famílias por meio da política de crédito fundiário", criou o II Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA). A expansão do agronegócio no Brasil não foi benéfica para o movimento, pois muitas empresas estrangeiras compraram terras no Brasil para a produção e exportação de matéria-prima, dividindo o território em áreas para produção de pecuária, soja, cana-de-açúcar e celulose.

Com o crescimento do agronegócio no Brasil, a implementação de uma Reforma Agrária conforme sugerida pelo MST tornou-se cada vez mais distante e enfrentou vários obstáculos. O capital estrangeiro agora controla uma grande parte da terra rural do país, e os investimentos na exportação de produtos frequentemente não levam em consideração as demandas do MST. Isso resultou em dois modelos diferentes de produção agrícola e social. Um é centrado na exportação de monocultura e o outro é focado no desenvolvimento da agricultura familiar.

Ao longo da história, o MST aumentou significativamente. Ele continua a lutar pela Reforma Agrária e por uma mudança social no uso da terra, apesar desses problemas. Ao longo desse tempo, foram estabelecidas 100 cooperativas, 96 agroindústrias, 1,9 mil associações e 450 mil famílias assentadas.

Uma das nossas principais contribuições para a sociedade brasileira é cumprir o nosso compromisso em produzir alimentos saudáveis para o povo brasileiro. Fruto da organização de cooperativas, associações e agroindústrias nos assentamentos, procuramos desenvolver a cooperação agrícola como

---

<sup>15</sup> FERNANDES, Bernardo Mançano. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). In: CALDART, Roseli Salette et al. Dicionário da Educação do Campo. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio Expressão Popular, 2012

um ato concreto de ajuda mútua que fortaleça a solidariedade e potencialize as condições de produção das famílias assentadas, e que também melhorem a renda e as condições de trabalho no campo<sup>16</sup>.

A Constituição de 1988 continha artigos que eram pertinentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a qualquer outra parte que lutou pela reforma agrária no Brasil. Esses artigos forneceram uma base legal para a ocupação de terras improdutivas e sustentaram a pressão para políticas públicas que garantissem o acesso à terra para trabalhadores rurais sem terra.

O Artigo 184<sup>17</sup> da Constituição Federal reconheceu a terra como um bem de interesse comum e estabeleceu que as propriedades que não cumprissem essa função poderiam ser desapropriadas para fins de reforma agrária. O Artigo 185<sup>18</sup> estabeleceu os critérios para a desapropriação de terras improdutivas, e o Artigo 186<sup>19</sup> forneceu os princípios fundamentais para a regularização fundiária em terras rurais, complementando essa diretriz.

Assim, em 1988, com a inclusão desses artigos na Constituição Federal, o MST viu um avanço significativo em sua luta por justiça agrária e social, consolidando sua relevância como um movimento de resistência e transformação no cenário político brasileiro.

Atualmente, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) tem aprofundado o debate em torno da questão agrária, elevando a luta pela Reforma Agrária a um novo patamar: o da Reforma Agrária Popular.

---

<sup>16</sup> MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). Nossa produção. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-producao/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>17</sup> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

<sup>18</sup> Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

<sup>19</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Essa abordagem reconhece que a Reforma Agrária não é apenas uma demanda dos Sem Terra, do MST ou da Via Campesina, mas sim uma necessidade premente de toda a sociedade brasileira. É uma questão vital para os 80% da população que depende do trabalho rural e que almeja um novo modelo econômico que garanta renda e emprego para todos.

O Brasil é caracterizado por uma marcante desigualdade agrária, conforme apontado pela OXFAM, uma confederação internacional dedicada ao combate à pobreza e à desigualdade em mais de 90 países. Dados alarmantes revelam que menos de 1% dos proprietários rurais detêm uma fatia impressionante de 45% das terras agricultáveis do país. Essa disparidade é ainda mais evidente quando se observa que os estabelecimentos com área inferior a 10 hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos agrícolas, porém ocupam uma parcela mínima, menos de 2,3%, da área total disponível<sup>20</sup>.

A concentração exacerbada de terras tem um impacto multifacetado e profundamente negativo na sociedade brasileira. Além de perpetuar a desigualdade econômica e social, ela contribui diretamente para a persistência da pobreza, da fome e da violência rural. A falta de acesso à terra e de oportunidades equitativas de produção agrícola priva milhões de brasileiros de meios de subsistência adequados, agravando ainda mais as disparidades de renda e qualidade de vida entre as populações urbanas e rurais.

Com base no relatório da Oxfam sobre a desigualdade de terras no Brasil, constatou-se um aumento alarmante na concentração fundiária ao longo do período de 2003 a 2010. Durante esses anos, a proporção de grandes propriedades rurais cresceu substancialmente, passando de 51,6% para 56,1%. Paralelamente, houve uma redução significativa na presença de pequenas propriedades, que diminuíram de 17,8% para 15,6%.<sup>22</sup>

Essa tendência revela uma realidade preocupante: a falta de efetividade nas políticas de reforma agrária no país. A ausência de medidas robustas para redistribuir a terra resultou em uma maior concentração de propriedades nas mãos de poucos, exacerbando a desigualdade econômica e social.

---

<sup>20</sup> Oxfam. A Economia do 1%. 2016. Disponível em: [http://www.oxfam.org.br/noticias/relatorio\\_davos\\_2016](http://www.oxfam.org.br/noticias/relatorio_davos_2016). Acesso em: 17 ago. 2024.

<sup>21</sup> No Brasil, 1% das propriedades detém metade da área rural - Oxfam Brasil, Oxfam Brasil, disponível em: <>. acesso em: 23 nov. 2023.

<sup>22</sup> Oxfam. Justiça social e econômica: Terras e desigualdade. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/terras-e-desigualdade/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

Além disso, é importante ressaltar que a concentração fundiária não apenas perpetua a desigualdade, mas também contribui para outros problemas socioambientais, como o desmatamento e a degradação do meio ambiente. A predominância de grandes latifúndios muitas vezes está associada à exploração desenfreada dos recursos naturais, sem considerar os impactos negativos sobre a biodiversidade e as comunidades locais.

O sistema se expressa numa linguagem surreal [...] convoca os latifundiários para fazer a reforma agrária e a oligarquia para pôr em prática a justiça social. A luta de classes não existe – decreta-se -, [...] mas em troca existem as classes sociais, e à opressão de umas pelas outras dá-se o nome de estilo ocidental de vida.<sup>23</sup>

A concentração fundiária é um fenômeno profundamente enraizado na história e na estrutura social do Brasil. Refere-se à distribuição desigual de terras, onde uma pequena parcela da população detém a maior parte das terras disponíveis, enquanto a maioria enfrenta restrições significativas ou total falta de acesso à terra para agricultura, moradia ou outros usos.

As elites e oligarquias agrárias do país receberam benefícios da Lei de Terras, promulgada em 1850, que transformou a terra em mercadoria. O sistema fundiário baseado nas sesmarias foi rompido por essa legislação. Seus escritos afirmavam que aqueles que já possuíam terras receberiam um documento de posse, enquanto as terras sem proprietários passariam a pertencer ao Estado brasileiro quando a legislação fosse aplicada.

Como resultado, a aquisição de terras só poderia ser feita por meio de doação, compra ou troca de terras com benefícios para os latifundiários. Isso significa que a renda salarial ou o capital acumulado previam o acesso à terra, o que explica a atual concentração de renda e terras no Brasil e contribui para a expansão da concentração fundiária. Além disso, o dinheiro ganhado com a venda de terras devolutas foi usado para atrair trabalhadores da Europa para o país.

A maioria dos imigrantes que chegaram ao Brasil eram fugitivos de guerras e trabalhadores desempregados do continente europeu. Ao atravessar o Oceano Atlântico, eles buscavam melhorar sua qualidade de

---

<sup>23</sup> GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Porto Alegre: L&PM POCKET, 2012.

vida, sem terras em suas nações de origem e sem emprego. Como resultado, a Lei de Terras tinha como objetivo implícito impedir que imigrantes e negros libertos tivessem acesso à terra, perpetuando a desigualdade social e fundiária no Brasil.

O nível de vida e a qualidade de vida dos agricultores brasileiros caíram gradualmente como resultado da política de arrocho salarial, o que levou muitos a acreditar que a migração para as cidades era a única solução para resolver esse problema.

A migração campo-cidade aumentou no país devido ao declínio do salário real, entre outros fatores. Somente na década de 1960 que os trabalhadores rurais receberam direitos legais. As lutas no campo levaram à criação do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) em 1963, um documento fundamental que trouxe muitos benefícios aos trabalhadores rurais do Brasil. O estabelecimento de um salário mínimo, o direito a férias, o repouso remunerado e a assistência médica obrigatória foram alguns dos avanços realizados pelo ETR.

Essas leis foram promulgadas durante o governo de João Goulart, um presidente nacionalista que tinha como objetivo implementar mudanças fundamentais no país, principalmente em áreas como saúde, educação e agricultura. Os interesses do capital internacional e as elites nacionais, descontentes com a possibilidade de ascensão social das classes menos favorecidas, discordaram profundamente dessas reformas. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecida por Getúlio Vargas, tenha trazido muitos benefícios e avanços aos trabalhadores brasileiros, essas vantagens ficaram limitadas às áreas urbanas. A maioria dos brasileiros vivia e trabalhava no campo durante o governo de Goulart.

Após o Golpe de 1964, os militares tentaram acalmar as demandas populares por reformas agrárias. O Estatuto da Terra, que prometia reformas agrárias à população, foi promulgado neste contexto. No entanto, esse compromisso foi principalmente aceito como um meio de tranquilizar as pessoas e eliminar os locais onde o regime se opunha. João Goulart foi visto como uma chance de acesso mais justo à terra por esses grupos de resistência.

Este problema é especialmente relevante em contextos onde as elites, latifundiários ou oligarquias dominam os recursos territoriais. No Brasil, por exemplo, a concentração fundiária é um legado histórico do colonialismo e das políticas econômicas que privilegiaram determinados grupos em detrimento da maioria da população. A distribuição desigual de

terras perpetua desigualdades socioeconômicas, marginalizando comunidades rurais e contribuindo para a pobreza e a exclusão social.

Em suma, a concentração fundiária é um problema complexo que reflete não apenas desigualdades econômicas, mas também relações de poder arraigadas e injustiças históricas. Enfrentar esse desafio requer não apenas políticas de redistribuição de terras, mas também uma análise crítica das estruturas de poder e das ideologias que as sustentam. A busca por justiça social e igualdade de acesso à terra continua sendo uma luta crucial em muitas partes do mundo, onde a concentração fundiária continua a ser um obstáculo para o desenvolvimento inclusivo e sustentável.

Os proprietários de mera força de trabalho, os proprietários de capital e os proprietários fundiários, que têm no salário, no lucro e na renda da terra suas respectivas fontes de rendimentos, isto é, os assalariados, os capitalistas e os proprietários de terra, formam as três grandes classes da sociedade moderna, fundada no modo capitalista de produção<sup>24</sup>.

A necessidade de enfrentar a concentração fundiária muitas vezes é expressa através de chamados à reforma agrária. Esta é uma medida política destinada a redistribuir as terras de forma mais equitativa, proporcionando acesso à terra para camponeses e comunidades rurais historicamente marginalizadas. No entanto, a implementação efetiva da reforma agrária frequentemente encontra resistência por parte das elites e daqueles que se beneficiam do status quo, resultando em conflitos e tensões sociais.

No trecho mencionado, o autor destaca a ironia de um sistema que convoca os latifundiários para realizar a reforma agrária, enquanto ao mesmo tempo nega a existência da luta de classes. Essa contradição reflete uma tentativa de mascarar as disparidades socioeconômicas subjacentes, substituindo a linguagem da luta de classes por uma retórica que busca legitimar as estruturas de poder existentes. Ao nomear a opressão das classes mais baixas como um "estilo ocidental de vida", o autor aponta para a manipulação ideológica que justifica a desigualdade e a exploração sob a aparência de modernidade ou progresso.

---

<sup>24</sup> MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política, livro III: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2017.

Alentejano afirma que a "grande cultura de exportação" explica a concentração fundiária no Brasil. Os camponeses não podem permanecer nas áreas rurais devido a esse processo de concentração. A modernização da agricultura reduz a demanda por trabalhadores rurais, levando a um êxodo para as cidades. Além disso, o autor afirma:

(...) quando se trata o agro como mero negócio (agronegócio), a terra é de fato apenas uma mercadoria que pode ser transacionada sem maiores preocupações, diferentemente de quando o agro é lugar de vida (agricultura) e a terra, portanto, não é mera mercadoria, mas condição para a existência<sup>25</sup>.

Marx identificou três principais classes sociais no contexto capitalista: os assalariados, os capitalistas e os proprietários de terra. Essas classes são definidas pelas diferentes relações que mantêm com os meios de produção. Segundo Marx:

a história de todas as sociedades existentes até hoje é a história das lutas de classes.<sup>26</sup>

E essas classes são essenciais para compreender o desenvolvimento e os conflitos dentro do capitalismo.

Os proprietários de mera força de trabalho, ou seja, os assalariados, constituem a classe trabalhadora que vende sua capacidade de trabalho em troca de um salário. Eles não possuem os meios de produção e dependem do trabalho assalariado para sua subsistência.

Os proprietários de capital, os capitalistas, são aqueles que detêm os meios de produção, como fábricas, máquinas e capital financeiro. Eles geram lucro através da exploração da mão de obra assalariada, controlando os processos de produção e acumulando riqueza a partir do excedente gerado pelo trabalho dos outros.

Por fim, os proprietários fundiários, os donos de terra, compõem a terceira classe social identificada por Marx. Sua fonte principal de renda provém da posse da terra, seja através da agricultura, da extração de

---

<sup>25</sup> ALENTEJANO, Paulo. Estrutura Fundiária. In: CALDART, Roseli Salette et al. Dicionário da Educação do Campo. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio Expressão Popular, 2012.

<sup>26</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 1848.

recursos naturais ou do arrendamento de terras. A concentração fundiária, onde uma minoria detém a maior parte das terras, intensifica a desigualdade social e econômica, pois confere poder econômico e político nas mãos de poucos, enquanto muitos são privados do acesso a recursos vitais.

Assim, ao considerar a perspectiva de Marx sobre as classes sociais na sociedade capitalista, torna-se evidente como a concentração fundiária no campo contribui para a perpetuação das disparidades socioeconômicas, consolidando o poder nas mãos da elite proprietária de terras e marginalizando aqueles que dependem da terra para sua subsistência e bem-estar.

### **3 A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DAS OCUPAÇÕES DO MST**

A função social da propriedade é um princípio jurídico que vem sendo cada vez mais discutido e incorporado nas constituições modernas, especialmente a partir do século XX. Este conceito ganhou destaque em documentos constitucionais como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, na Alemanha, de 1919. No Brasil, a função social da propriedade é abordada no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, como parte dos direitos fundamentais.

A propriedade, sob esta perspectiva, deixa de ser vista exclusivamente como um direito subjetivo e absoluto do proprietário e passa a ser entendida como um poder-dever, ou seja, um direito acompanhado de obrigações. Isso significa que, além de poder usar, gozar, dispor e reivindicar seus bens, o proprietário tem o dever de assegurar que esses bens cumpram uma função social. A função social atua, assim, como um elemento que qualifica e molda o direito de propriedade, exigindo que este seja exercido de forma a atender as necessidades e interesses coletivos.

Desta forma, a função social não deve ser vista como uma limitação à propriedade, mas sim como um princípio que integra e valoriza o exercício do direito de propriedade, assegurando que este direito sirva também aos preceitos constitucionais.

A propriedade, portanto, não seria mais aquela atribuição de poder tendencialmente plena, cujos confins são definidos externamente, ou, de qualquer

modo, em caráter predominantemente negativo, de tal modo que, até certa demarcação, o proprietário teria espaço livre para suas atividades e para a emanção de sua senhoria sobre o bem. A determinação do conteúdo da propriedade, ao contrário, dependerá de centros de interesse extraproprietários, os quais vão ser regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade<sup>27</sup>.

Dentro dessa nova concepção, a propriedade é analisada sob três aspectos principais: o econômico, que se manifesta nos poderes de usar, gozar e dispor da coisa; o jurídico, que se evidencia no direito de reaver a coisa de quem injustamente a possui; e o funcional, que se refere à obrigação de utilizar a propriedade de forma a atender o interesse coletivo. Assim, a função social torna-se um componente intrínseco da propriedade, moldando-a e condicionando o seu exercício para que atenda às necessidades da coletividade.

A função social, portanto, é princípio básico que incide no próprio conteúdo do direito de propriedade, somando-se às quatro faculdades conhecidas (usar, gozar, dispor e reivindicar). Em outras palavras, converte-se em um quinto elemento da propriedade. Enquanto os quatro elementos estruturais são estáticos, o elemento funcional da propriedade é dinâmico e assume um decisivo papel no controle sobre os demais. Stefano Rodotà<sup>28</sup> explica que não há confronto dialético entre a estrutura do direito de propriedade e a sua função, pois ela é um aspecto interno daquele direito subjetivo, um componente da própria estrutura.<sup>29</sup>

Há uma discussão doutrinária sobre se a propriedade é uma função social ou se tem uma função social. Para o jurista Leon Duguit<sup>30</sup>, a

---

<sup>27</sup> TEPEDINO, Gustavo. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: Direito, Carlos Menezes (Coord.).

Estudos em homenagem ao professor Caio Tácito. Rio de Janeiro, Renovar, 1997. p. 317.

<sup>28</sup> RODOTÀ, Stefano, cf. *El terrible Derecho*, p. 220.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 5ª edição. P. 206.

<sup>30</sup> Palestra proferida na Faculdade de Buenos Aires, Argentina, em 1911, transliterada no livro "As transformações

propriedade seria, essencialmente, uma função social, uma vez que o único sentido para sua existência seria servir à coletividade. Duguit<sup>31</sup> acreditava que todos os proprietários deveriam ser obrigados a utilizar suas propriedades de forma a aumentar a riqueza social, o que, por sua vez, promoveria o crescimento econômico da sociedade como um todo. Em contrapartida, a teoria defendida por Rosalinda Pereira<sup>32</sup> sustenta que a propriedade tem uma função social, pois, embora o direito de propriedade ainda exista, ele não é mais absoluto. A Constituição, ao impor a função social como requisito, reinterpreto o conceito de propriedade.

Concluindo, a propriedade é um direito, mas não pode mais ser considerada como puro direito de usar, gozar e dispor egoisticamente, mas deve ser exercida de modo a satisfazer a sua destinação socioeconômica, sendo, sim, um direito que deve atender a sua função social. Logo, não merece proteção aquela propriedade que não cumpre a sua função social, ou seja, de acordo com a Carta Magna em vigor não há garantia constitucional à propriedade que descumpra sua função social<sup>33</sup>.

Ambas as correntes doutrinárias convergem na ideia de que o proprietário continua a possuir os poderes de usar, gozar e dispor da propriedade, mas agora com uma limitação: esses poderes devem ser exercidos em conformidade com os interesses da coletividade. Assim, o conceito de propriedade, que antes se baseava unicamente em uma perspectiva individualista e civilista, passa a ser permeado pela função

---

gerais do direito privado desde o Código de Napoleão” Apud GOMES, Orlando. *Direitos Reais. Atualizado por*

Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 19ª Ed. P. 123

<sup>31</sup> GOMES, Orlando. *Direitos Reais. Atualizado por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 19ª Ed. P. 126*

<sup>32</sup> PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. *A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade*. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 88/129.

<sup>33</sup> PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. *A Teoria da Função Social da Propriedade Rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade*. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 114.

social, refletindo uma evolução na forma como o direito de propriedade é compreendido e aplicado na sociedade moderna.

De acordo com a Constituição, a propriedade que não cumpre sua função social, como latifúndios improdutivos, deve ser desapropriada para fins de reforma agrária, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988<sup>34</sup>. Este é um direito fundamental que foi declarado como uma cláusula pétreia.

A legitimidade daqueles que ocupam terras com o objetivo social de produzir para sobreviver não deve ser questionada diante da realidade social brasileira, onde milhões de pessoas esperam terras para trabalhar e sustentar suas famílias, enquanto alguns poucos concentram terras sem produzir para acumular riqueza.

É importante levar em consideração que a propriedade não é apenas um direito de propriedade, mas também um direito de proteger a vida, o trabalho e a sobrevivência, que são direitos fundamentais do ser humano. Se a propriedade não for uma condição da dignidade humana ou não garante a vida de um cidadão, deixa de ser um direito individual fundamental e passa a ser um direito de toda a sociedade.

Ao julgar o Habeas Corpus n.º 97.0010236-0 (HC 5.574/SP) em 8 de abril de 1997, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>35</sup> afirmou que o movimento popular para implementar a reforma agrária não constitui crime contra o patrimônio, estabelecendo-se como um direito coletivo, expressão da cidadania, com o objetivo de implementar um programa consistente com a Constituição da República.

O MST é um grupo legítimo que luta pela implementação de políticas públicas e pelos princípios da Constituição Federal, como a reforma agrária. Sua bandeira simboliza o esforço de todos para atingir a dignidade do homem do campo, e isso é feito por meio das ocupações.

Os trabalhadores rurais estão procurando novas alternativas políticas, lutando por melhores condições de trabalho e negociando o direito de propriedade. Eles ocupam terras como lavradores, agricultores e camponeses, em vez de trabalhar como trabalhadores assalariados. As

---

<sup>34</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>35</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 97.0010236-0 (HC 5.574/SP), rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 8 abr. 1997. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700102360&dt\\_pu](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700102360&dt_pu). Acesso em: 17 ago. 2024.

experiências de resistência são marcadas pela luta pela terra, pela propriedade da terra e pelo direito de propriedade diferente do capitalista.

No que diz respeito à superação do conceito de propriedade baseado no Código Civil de 1916, não há maneira de privilegiá-lo ou concluir que o trabalho é ilícito. O Código Civil de 2002, atualmente em vigor, estabeleceu a função social da propriedade como base para o exercício do direito de propriedade, conforme os artigos 5º, inciso XXIII da Constituição Federal<sup>36</sup>, e 1.228, parágrafo 1º do Código Civil<sup>37</sup>. Portanto, os argumentos jurídicos utilizados por aqueles que condenam as ocupações são desatualizados e muito dependentes de conceitos obsoletos de Estado e propriedade.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionada ao Pontal do Paranapanema é uma das mais importantes no contexto de conflitos fundiários no Brasil. Trata-se do Recurso Especial (REsp) 617.428<sup>38</sup>, que discutiu a propriedade de uma área de 92,6 mil hectares no extremo oeste de São Paulo, reconhecida como terra devoluta e ocupada por fazendeiros. Essa área, quase do tamanho do município do Rio de Janeiro, está localizada entre os rios Paraná e Paranapanema e inclui terras disputadas para assentamentos de trabalhadores rurais do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST):

No esbulho possessório, o agente dolosamente investe contra a propriedade alheia, a fim de usufruir um de seus atributos (uso). Ou alterar limites do domínio parta enriquecimento sem justa causa. No caso dos autos, ao contrario, diviso pressao social

---

<sup>36</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

<sup>37</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

<sup>38</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 97.0010236-0 (HC 5.574/SP), rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 8 abr. 1997. Decisão do Poder Judiciário concedendo liberdade às lideranças do MST do Pontal do Paranapanema. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327867&num\\_registro=201102882939&data=20140617&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327867&num_registro=201102882939&data=20140617&formato=PDF). Acesso em: 17 ago. 2024.

para concretização de um direito (pelo menos interesse).

Na decisão, o STJ negou provimento aos recursos interpostos pelos ocupantes, que alegavam usucapião e a existência de títulos de domínio obtidos antes da vigência do Código Civil. O tribunal entendeu que os registros apresentados estavam repletos de irregularidades e que não havia provas suficientes de morada habitual e cultivo efetivo, elementos essenciais para a configuração da usucapião. Com essa decisão, as terras foram reconhecidas como devolutas, pertencentes ao Estado de São Paulo, e destinadas à reforma agrária.

Em 1997, Heriberto de Miranda Jordão Filho foi aprovado pelo Instituto de Advogados Brasileiros em uma sessão plenária, afirmando:

Não constitui crime a invasão de propriedade rural alheia que não atende aos requisitos do art. 186 da Constituição Federal. Com isso, como se pretende garantir a todos os que desejam trabalhar a terra improdutivo o direito a sua invasão e a posse com finalidade de transformá-la em terra produtiva, evitando-se a permanência dos atuais conflitos e cooperando para a melhoria de vida tanto nas cidades como nos campos.<sup>39</sup>

Segundo ele, o objetivo dessa interpretação é garantir o direito de invasão e posse de terras improdutivas por aqueles que desejam transformá-las em áreas produtivas, visando, assim, a redução de conflitos e a melhoria das condições de vida tanto nas áreas urbanas quanto rurais. A citação sublinha uma perspectiva jurídica que busca a função social da propriedade, destacando a necessidade de adaptar o direito à realidade agrária do Brasil, e a sessão plenária do Instituto de Advogados Brasileiros serviu como pano de fundo para essa importante discussão jurídica.

Pode-se dizer, então, que, não se tratando de terras da União, dos Estados ou dos Municípios mencionadas na Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, a invasão e ocupação de determinada área de uma fazenda particular, e não de sua sede, sem causar danos, sem violência contra a pessoa e com

---

<sup>39</sup> JORDÃO FILHO, Heriberto de Miranda. Decisão em sessão plenária. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, ano XXX, n. 86, jan./jun. 1997.

a exclusiva finalidade de pressionar o Governo para acelerar a reforma agrária, não constitui crime.

É importante ressaltar que as demais leis foram promulgadas antes da Constituição Federal de 1988 e, embora tenham sido recepcionadas por esta, a sua constitucionalidade não significa aceitação irrestrita de seus textos originais. Ao contrário, impõe-se uma nova forma de interpretá-las, ajustando-as aos preceitos constitucionais estabelecidos.

O juiz não pode e não deve, em hipótese alguma, comportar-se como um autômato, um simples aplicador da estática e fria norma jurídica ao caso concreto, como já se pensou no século passado. O magistrado é hermeneuta da norma, o imparcial mediador entre os litigantes, que, para alcançar o seu desiderato, necessita usar de todos os métodos fornecidos pela dogmática da interpretação, considerar sempre os fins sociais a que a lei se destina e as exigências do bem comum (art. 5º da LICC<sup>40</sup>), além de ter conscientização do papel da ideologia no preenchimento das lacunas do direito, na busca incessante da justa composição do conflito.<sup>41</sup>

No caso específico da propriedade rural, há um acréscimo nos requisitos para a concessão de liminar em ação possessória, conforme o art. 561 do CPC<sup>42</sup>. Agora, um novo pressuposto processual é necessário: o cumprimento da função social, conforme os ditames do art. 186 da Constituição<sup>43</sup>. Não basta provar a posse como poder de fato; é necessário

---

<sup>40</sup> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

<sup>41</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Liminares nas ações possessórias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>42</sup> Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

<sup>43</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

também demonstrar a posse plena, com a devida funcionalização do domínio e o atendimento aos princípios da ordem econômica.

Conforme estabelece o caput do art. 561 do CPC, é ônus do autor, ou seja, do possuidor ou proprietário, provar que cumpre a função social.

Sem dúvida trata-se de ônus do autor da demanda, pois assim como a ele incumbe provar sua posse, incumbe provar a qualidade da sua posse, enquanto fato constitutivo de direito, com vistas a obter a tutela interdita objetivada. Dizer que seria ônus do demandado provar a não funcionalização do bem da vida, não seria interpretação mais adequada. Primeiro porque a prova da posse, consoante já explicitado, é ônus do autor e não do réu, integrando seu ônus subjetivo da prova. Em segundo lugar, não atribui a qualquer das partes provar fato negativo ou não existente e, sem dúvida, falta de funcionalização trata-se de fato negativo. E, por fim, por ser incumbência do aparelho estatal, sem discriminação de poderes, exigir a funcionalização dos bens, para realização dos direitos fundamentais<sup>44</sup>.

Mesmo em ações que tratam exclusivamente da posse, sem discutir o domínio, o autor deve comprovar a funcionalização da propriedade. Seria contraditório não conceder tutela estatal ao domínio que não cumpre a função social, mas proteger a posse que não é funcional. Como os requisitos da função social da propriedade rural, previstos no art. 186 da Constituição brasileira, tratam do uso da terra, fica claro que essa exigência se aplica mais ao possuidor do que ao proprietário. Isso se deve ao fato de que, segundo a teoria objetiva de Ihering, adotada pelo Código Civil de 2002, o possuidor é aquele que tem poder de fato sobre a coisa e promove sua utilização econômica. Assim, a responsabilidade de tornar a terra produtiva, utilizando adequadamente os recursos ambientais, recai sobre aquele que tem poder de fato sobre a terra e a capacidade de fazê-la produzir.

---

<sup>44</sup> ARONNE, Ricardo. Titularidades e apropriação no novo Código Civil brasileiro: breve ensaio sobre a posse e a sua natureza. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). O Novo Código Civil e a Constituição. 2ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

No entanto, a prática forense frequentemente segue em sentido contrário. Especialmente no que se refere à invasão de terras por movimentos agrários, os fazendeiros preferem manejar ações possessórias, visando a concessão de liminar com base nos requisitos do art. 561 do CPC. É mais fácil comprovar os pressupostos da ação possessória, que tem critérios objetivos, do que convencer o magistrado, em ação petítória, de que faz jus à tutela antecipada, cujos requisitos são subjetivos.

Muitas pessoas têm argumentado contra a classificação das ações de MST como condutas criminosas. No entanto, o artigo 161<sup>45</sup>, caput do Código Penal estabelece que o crime de alteração de limites deve ser cometido com o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de remover e deslocar tapumes, marcos ou qualquer outro sinal de linha divisória, juntamente com o elemento subjetivo expressamente exigido pelo tipo: "para apropriar-se no todo ou em parte da coisa imóvel alheia".

Em relação ao § 1º, II, do artigo 161 do Código Penal<sup>46</sup>, que trata do esbulho possessório, o tipo subjetivo inclui, além da vontade livre e consciente de invadir a propriedade, o objetivo de tomar a propriedade para si mesmo, o que não se configura como o anteriormente mencionado.

Ainda assim, é importante lembrar que, de acordo com o artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95<sup>47</sup>, os crimes de alteração de limites e esbulho possessório são infrações penais de menor potencial ofensivo, para as quais não cabe prisão em flagrante.

Não é legalmente permitido iniciar um inquérito policial logo, exceto nos casos em que seja necessário devido às circunstâncias do fato

---

<sup>45</sup> Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

<sup>46</sup> § 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

<sup>47</sup> Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002) )

ou à complexidade do caso, conforme mencionado no § 2 do art. 77<sup>48</sup> dessa lei.

Estão incluídos também no crime de dano previsto no artigo 163 do Código Penal<sup>49</sup>, mas para que as invasões de fazendas promovidas pelos sem-terra constituam o tipo legal, as fazendas, cercas, animais, pastos ou outras benfeitorias devem ser efetivamente destruídas, inutilizadas ou deterioradas de forma a causar prejuízos financeiros significativos ao proprietário das terras. A situação financeira favorável dos latifundiários cujas terras foram invadidas, baseada no supralegal "o princípio da insignificância", torna difícil que isso aconteça.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democratização da terra no Brasil, tema central deste estudo, é uma questão profundamente enraizada na história e nas dinâmicas socioeconômicas do país. A análise das ocupações realizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) revela que essas ações não apenas questionam o status quo, mas também trazem à tona a necessidade urgente de revisar e reestruturar o modelo de distribuição fundiária vigente. O MST, ao longo de sua trajetória, tem se consolidado como um agente de transformação social, utilizando as ocupações como uma ferramenta legítima para reivindicar o cumprimento da função social da propriedade, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988.

O conceito de propriedade, tradicionalmente tratado como um direito absoluto e intocável, evoluiu para incorporar a ideia de que a terra deve servir não apenas aos interesses do proprietário, mas também ao bem-estar coletivo. A função social da propriedade, prevista na Constituição, estabelece que a posse da terra deve atender a critérios de produtividade, respeito ao meio ambiente, observância das relações de trabalho e promoção do bem-estar tanto dos proprietários quanto dos trabalhadores. Nesse sentido, as ocupações do MST podem ser vistas como uma forma de

---

<sup>48</sup> Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. § 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

<sup>49</sup> Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

pressão legítima para que as terras improdutivas cumpram sua função social, conforme determinado pela lei.

A legalidade e a legitimidade das ações do MST têm sido objeto de intenso debate jurídico e político. No entanto, as interpretações mais modernas do direito, alinhadas com os princípios constitucionais, indicam que essas ocupações não configuram crime, mas sim um exercício do direito à cidadania e à luta por justiça social. Decisões judiciais recentes, como as que envolvem o Pontal do Paranapanema, reconhecem a necessidade de desapropriação de terras improdutivas para fins de reforma agrária, reforçando a tese de que o direito de propriedade não pode ser dissociado de sua função social.

A concentração de terras no Brasil, uma das mais elevadas do mundo, perpetua desigualdades profundas, exacerbando a pobreza e a marginalização das populações rurais. O relatório da Oxfam sobre a desigualdade fundiária destaca que menos de 1% dos proprietários rurais detêm quase metade das terras agricultáveis do país, o que agrava ainda mais o problema. Essa concentração não apenas inviabiliza o desenvolvimento de uma agricultura familiar sustentável, mas também contribui para a perpetuação de um modelo econômico excludente, que beneficia poucos em detrimento de muitos.

Neste cenário, o MST emerge como um movimento que não apenas reivindica o direito à terra, mas também propõe um modelo alternativo de desenvolvimento rural, centrado na produção de alimentos saudáveis, na preservação ambiental e na construção de uma sociedade mais justa. As conquistas do movimento, que incluem a criação de cooperativas, agroindústrias e associações, demonstram que a reforma agrária é não apenas viável, mas também essencial para o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades no campo.

Portanto, a luta pela democratização da terra no Brasil, simbolizada pelas ocupações do MST, é um processo legítimo e necessário para a promoção da justiça social e para a construção de um país mais equitativo. A função social da propriedade deve ser reafirmada como um princípio fundamental, capaz de orientar políticas públicas que promovam a redistribuição da terra e o fortalecimento da agricultura familiar. Somente assim será possível superar a histórica concentração fundiária e avançar rumo a um modelo de desenvolvimento que inclua e beneficie todos os brasileiros, especialmente aqueles que, por gerações, foram excluídos do acesso à terra e aos recursos necessários para uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

**ALENTEJANO, Paulo.** Estrutura Fundiária. In: **CALDART, Roseli Salete et al.** *Dicionário da Educação do Campo*. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

**ARONNE, Ricardo.** Titularidades e apropriação no novo Código Civil brasileiro: breve ensaio sobre a posse e a sua natureza. In:

**SARLET, Ingo Wolfgang** (org.). *O Novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

**BRASIL.** Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 30 ago. 2024.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

Acesso em: 30 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 ago. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império do Brasil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 15 dez. 2023.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus n.º 97.0010236-0 (HC 5.574/SP), rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 8 abr. 1997. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700102360&dt\\_pu](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700102360&dt_pu). Acesso em: 17 ago. 2024.

**CALDART, Roseli Salete.** *Escola é mais do que escola na Pedagogia do Movimento Sem Terra*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. Decisão do Poder Judiciário concedendo liberdade às lideranças do MST do Pontal do Paranapanema. 1997. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327867&num\\_registro=201102882939&data=20140617&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327867&num_registro=201102882939&data=20140617&formato=PDF). Acesso em: 17 ago. 2024.

**FERNANDES, Bernardo Mançano.** *A formação do MST no Brasil*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

**FERNANDES, Bernardo Mançano.** Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). In: **CALDART, Roseli Salete** et al. *Dicionário da Educação do Campo*. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

**FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias.** *Liminares nas ações possessórias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

**FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson.** *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 5. ed.

**GALEANO, Eduardo.** *As veias abertas da América Latina*. Porto Alegre: L&PM POCKET, 2012.

**GOMES, Orlando.** *Direitos Reais*. Atualizado por **Luiz Edson Fachin**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 19. ed.

**JORDÃO FILHO, Heriberto de Miranda.** Decisão em sessão plenária. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, ano XXX, n. 86, jan./jun. 1997.

**MARX, Karl.** *O Capital: crítica da economia política, livro III: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2017.

**MARX, Karl; ENGELS, Friedrich.** *Manifesto do Partido Comunista*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 1848.

**MEDEIROS, Leonilde Servolo de.** Latifúndio. In: **CALDART, Roseli Salete et al.** *Dicionário da Educação do Campo*. Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

**MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST).** Nossa história: 1984-1986. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-historia/84-86/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

**MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST).** Nossa produção. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-producao/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

**MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST).** Quem somos. Disponível em: <https://mst.org.br/2006/06/07/quem-somos/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

**Oxfam.** A Economia do 1%. 2016. Disponível em: [http://www.oxfam.org.br/noticias/relatorio\\_davos\\_2016](http://www.oxfam.org.br/noticias/relatorio_davos_2016). Acesso em: 17 ago. 2024.

**Oxfam.** Justiça social e econômica: Terras e desigualdade. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/terras-e-desigualdade/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

**Oxfam Brasil.** No Brasil, 1% das propriedades detém metade da área rural. Disponível em: <>. Acesso em: 23 nov. 2023.

**RODOTÀ, Stefano.** *El terrible Derecho*.

**STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Maçano.** *Brava Gente: A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil.* São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1995.

**TEPEDINO, Gustavo.** Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: **DIREITO, Carlos Menezes** (Coord.). *Estudos em homenagem ao professor Caio Tácito.* Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

**STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Maçano.** *Brava Gente: A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil.* São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1995.

**TEPEDINO, Gustavo.** Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: *Direito*, Carlos Menezes (Coord.). *Estudos em homenagem ao professor Caio Tácito.* Rio de Janeiro: Renovar, 1997.